



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Fernando Haddad - Prefeito

Ano 60

São Paulo, sábado, 10 de janeiro de 2015

Número 6

GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

LEIS

LEI Nº 16.115, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 318/14, DO EXECUTIVO)

Dispõe sobre a estrutura organizacional da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, alterando sua denominação para Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura; cria o respectivo Quadro de Pessoal Permanente, instituindo o plano de carreiras e salários; concede aos servidores da entidade as vantagens pecuniárias que específica e cria o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, instituída nos termos da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004, fica reorganizada na conformidade das disposições desta lei, com a denominação alterada para Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura.

Art. 2º A Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, entidade da Administração Indireta, tem por finalidade promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico, o acesso e o apoio à cultura, o desenvolvimento tecnológico, social, cultural, territorial e econômico solidário, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população, em sintonia com as políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento metropolitano.

Parágrafo único. A Fundação será mantenedora de unidades de ensino técnico, pesquisa, cultura e extensão criadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º A Fundação, com sede e foro na Cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, terá personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e didática.

Parágrafo único. A representação judicial da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura é de competência da Procuradoria Geral do Município de São Paulo.

Art. 4º Para a consecução de sua finalidade, a Fundação deverá:

- viabilizar a oferta de:
 - educação profissional, técnica e tecnológica;
 - oficinas e cursos livres;
 - cursos de qualificação, de aperfeiçoamento e de especialização;

II - organizar, manter e controlar a implantação e a operação de unidades de ensino técnico, pesquisa, cultura e extensão, para a oferta das atividades referidas no inciso I deste artigo, a saber:

- centros de educação tecnológica;
- centros de formação cultural;
- promover e apoiar o ensino, a pesquisa, a cultura e a extensão para as áreas de serviços, comércio, indústria, em especial para o aprimoramento das atividades públicas e de inserção produtiva, com destaque para empreendimentos culturais e empreendimentos de economia popular e solidária;
- celebrar contratos, convênios, ajustes e acordos com instituições, organizações e sociedades nacionais, estrangeiras e internacionais, pessoas físicas ou jurídicas, observada a legislação pertinente, visando à promoção de suas atividades, a complementação de ações e serviços de sua competência e a prestação de serviços técnicos;

V - celebrar contratos de gestão na forma prevista na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, com as alterações subsequentes, bem como nesta lei;

VI - desenvolver e estimular a captação de recursos extrabudgetários, mediante cessão de espaços, prestação direta de serviços ou por intermédio de parcerias e patrocínios;

VII - estabelecer programas e projetos de divulgação artística e cultural, especialmente aqueles de ação educativa;

VIII - desenvolver outras ações relacionadas com sua finalidade.

Art. 5º Constituem patrimônio da Fundação:

- quaisquer bens, móveis e imóveis, e direitos que a Fundação venha a possuir por aquisições, doações, legados, subvenções e auxílios;
- outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado;
- dotações orçamentárias provenientes do erário municipal;
- eventuais saldos de exercícios financeiros.

Parágrafo único. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 6º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

- dotação consignada anualmente no Orçamento do Município;
- convênios com outros entes da Federação e com a iniciativa privada, incluídas as instituições de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical e mantidas por contribuições compulsórias;

III - doações, auxílios, subvenções e cooperação financeira, resultantes de ajustes com órgãos da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera e com entidades públicas ou privadas;

IV - receitas próprias resultantes de remuneração por serviços prestados, mediante convênios ou contratos específicos;

V - resultados de operações de crédito e juros bancários;

VI - receitas eventuais.

§ 1º Fica vedado o enquadramento das despesas da Fundação, bem como das unidades de ensino técnico, de pesquisa, de cultura e extensão a ela vinculadas, como integrantes dos recursos previstos no art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, regulamentado pela Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001.

§ 2º O Poder Executivo fica autorizado a criar uma conta específica, destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

Art. 7º A administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, será exercida pelo Diretor Geral e pelo Conselho Administrativo, observadas as determinações contidas no art. 83 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 8º A Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura tem a seguinte estrutura:

- Diretoria Geral;
- Conselho Administrativo.

Art. 9º A Diretoria Geral compõe-se de:

- Gabinete do Diretor Geral;
- Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura;
- Coordenadoria de Administração e Finanças.

Art. 10. O Gabinete do Diretor Geral compõe-se de:

- Chefia de Gabinete;
- Assessoria Técnico-Jurídica;
- Assessoria de Comunicação.

Art. 11. A Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura compõe-se de:

- Gabinete do Coordenador;
- Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti;
- Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes.

Art. 12. A Coordenadoria de Administração e Finanças compõe-se de:

- Gabinete do Coordenador;
- Supervisão de Administração;
- Supervisão de Finanças;
- Supervisão de Gestão de Pessoas.

DO DIRETOR GERAL E DAS COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES

Art. 13. Fica extinto o cargo de Diretor Presidente, sendo suas atribuições transferidas para o cargo de Diretor Geral, criado pela Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, cuja remuneração será reajustada conforme o disposto no art. 5º da referida lei.

Parágrafo único. O Diretor Geral será nomeado pelo Prefeito, de acordo com as disposições estatutárias da Fundação, para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 14. Compete ao Diretor Geral:

- administrar e organizar os serviços da Fundação;
- cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo;
- representar extrajudicialmente a Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura;
- celebrar contratos, convênios, ajustes, parcerias e acordos;
- exercer outras competências previstas no estatuto.

Parágrafo único. As demais responsabilidades, atribuições e competências do Diretor Geral serão estabelecidas no estatuto da Fundação.

Art. 15. Compete aos Coordenadores da Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura e da Coordenadoria de Administração e Finanças planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Caberá à Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura a articulação das atividades da Fundação com as políticas municipais de saúde, educação e cultura, devendo disponibilizar a necessária estrutura administrativa para a consecução deste fim.

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 16. O Conselho Administrativo será composto por até 23 (vinte e três) conselheiros.

§ 1º São membros natos do Conselho Administrativo:

- o Diretor Geral da Fundação;
- os Supervisores Gerais de unidades de ensino técnico, pesquisa, cultura e extensão mantidas pela Fundação;
- o Secretário do Governo Municipal ou seu representante;
- o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão ou seu representante;
- o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;
- o Secretário Municipal da Saúde ou seu representante;
- o Secretário Municipal de Cultura ou seu representante;
- o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo ou seu representante;
- o Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social ou seu representante;
- 1 (um) representante do Ministério da Educação.

§ 2º São membros do Conselho Administrativo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução:

I - 1 (um) representante docente de cada unidade de ensino técnico, pesquisa, cultura e extensão mantida pela Fundação, até o limite de 3 (três);

II - 1 (um) representante discente de cada unidade de ensino técnico, pesquisa, cultura e extensão mantida pela Fundação, até o limite de 3 (três);

III - 1 (um) representante dos funcionários de cada unidade de ensino técnico, pesquisa, cultura e extensão mantida pela Fundação, até o limite de 3 (três), excluídos os docentes;

IV - 2 (dois) representantes da sociedade civil.

§ 3º Os representantes a que se referem os incisos I, II e III do § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º Os representantes a que se refere o inciso IV do § 2º deste artigo serão escolhidos em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 5º O Conselho Administrativo será presidido pelo Diretor Geral da Fundação.

§ 6º Os representantes das secretarias mencionadas nos incisos III a IX do § 1º deste artigo serão designados por ato do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 17. São atribuições do Conselho Administrativo, em relação às unidades de ensino técnico, pesquisa, cultura e extensão mantidas pela Fundação:

I - aprovar os planos plurianuais de investimento e custeio;

II - aprovar os planos de trabalho anuais, incluída a previsão orçamentária;

III - aprovar e implementar a criação de novas unidades;

IV - aprovar os relatórios anuais, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais;

V - estruturar e implantar sistema de avaliação institucional permanente dos cursos e serviços;

VI - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho;

VII - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de criação de cursos e respectivos planos;

VIII - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de regimentos escolares;

IX - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de ampliação e redução de vagas;

X - aprovar propostas de:

- atualização tecnológica;
- ampliação ou alteração de espaço físico;
- aprovar propostas de planos de carreira e suas alterações;
- aprovar propostas de quadros de pessoal e suas alterações;
- aprovar a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica e financeira;
- aprovar e incentivar planos e projetos de pesquisa, de cultura, de extensão e de desenvolvimento tecnológico.

DA ESCOLA TÉCNICA DE SAÚDE PÚBLICA PROFESSOR MAKIGUTI

Art. 18. A Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti, criada de acordo com o art. 16, inciso I, alínea "a" da Lei nº 13.806, de 10 de maio de 2004, unidade da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, fica reorganizada nos termos desta lei e vinculada à Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura.

Art. 19. A Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti compõe-se de:

- Coordenação Administrativa;
- Coordenação Pedagógica.

Art. 20. O funcionamento da Escola Técnica de Saúde Pública Professor Makiguti será disciplinado em regimento escolar, que disporá sobre a gestão escolar, a organização das ações escolares, a avaliação institucional, o regime escolar, os direitos e deveres da equipe escolar, dos corpos docente e discente, as condições gerais para a realização dos processos seletivos, ingresso e permanência na Escola, a forma de designação do cargo de Supervisor Geral de Unidade Escolar e outras normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. O regimento escolar de que trata o "caput" deste artigo será objeto de decreto específico a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei.

DO CENTRO DE FORMAÇÃO CULTURAL DE CIDADE TIRADENTES - CFCCT

Art. 21. Fica criado o Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes - CFCCT, vinculado à Coordenadoria de Ensino, Pesquisa e Cultura, da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, de acordo com o disposto no art. 13 do Decreto nº 53.438, de 25 de setembro de 2012, alterado pelo Decreto nº 53.460, de 3 de outubro de 2012.

Art. 22. O Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes compõe-se de:

- Coordenação Administrativa;
- Coordenação de Produção e Infraestrutura;
- Coordenação de Comunicação e Atendimento ao Público;
- Coordenação de Programação Cultural;
- Coordenação de Biblioteca e Banco de Dados.

Art. 23. A programação do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes estará integrada à rede de equipamentos da Secretaria Municipal de Cultura, de forma a garantir a continuidade dos serviços afetos a sua área de atuação.

Art. 24. As Secretarias Municipais de Cultura e de Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, no âmbito de suas respectivas competências, as medidas necessárias à integral transferência do pessoal, das atribuições, dos bens patrimoniais, dos contratos previstos, do próprio municipal, do acervo e das dotações orçamentárias vinculados às atividades do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes.

Art. 25. O Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, prestará o apoio administrativo e a infraestrutura necessários ao desempenho das atribuições do

Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes por 1 (um) ano a contar da data da publicação desta lei.

§ 1º No curso do prazo fixado no "caput" deste artigo, o Departamento de Expansão Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, deverá repassar ao Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, de forma gradual, os serviços por ela atualmente executados.

§ 2º Os contratos administrativos celebrados pela Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto seja afeto ao Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, continuarão a ser geridos pela referida Secretaria até o término de sua vigência.

§ 3º A celebração de contratos administrativos pela Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura para a manutenção do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes, no curso do prazo fixado no "caput" deste artigo, ficará condicionada à transferência das respectivas dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Cultura à Fundação.

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 26. O Quadro de Pessoal da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura fica composto pelos empregos públicos e pelos cargos de provimento em comissão constantes do Anexo I, e das Tabelas "A", "B" e "C" do Anexo II, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, níveis, categorias, referências, vencimentos, salários, jornadas de trabalho e formas de lotação e provimento.

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 27. Fica criado o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura na conformidade do Anexo I integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

I - criados, os cargos constantes da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos os cargos transferidos da Administração Direta, com as alterações eventualmente ocorridas, os que constam das duas situações.

§ 1º Fica ressalvada a situação dos atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão, ainda que não preencham as novas condições de provimento estabelecidas por esta lei.

§ 2º Fica incluído na Tabela "B" do Anexo I a que se refere o art. 1º e na Tabela "B" do Anexo II a que se refere o art. 6º, ambos da Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete para a Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, Símbolo CHG, constante do Anexo I, integrante desta lei.

DO QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 28. O Quadro de Empregos Públicos da Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura fica organizado na conformidade do Anexo II desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os empregos públicos que constam da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, com as alterações eventualmente ocorridas, os atuais empregos públicos que constam das duas colunas.

Parágrafo único. O Quadro de Empregos Públicos a que se refere o "caput" deste artigo é constituído por 3 (três) Grupos, estruturados por complexidade e responsabilidade, de acordo com o nível de escolaridade ou habilitação específica, a seguir discriminados:

I - Grupo 1: Nível Superior, compreende os empregos públicos multidisciplinares de natureza técnica, correspondentes às profissões regulamentadas, cujo exercício exige formação de grau superior de graduação ou habilitação legal equivalente, e os empregos públicos de Professor de Ensino Técnico;

II - Grupo 2: Nível Médio, compreende as categorias profissionais que realizam sob supervisão atividades de natureza técnico-auxiliar, que exijam para o seu exercício formação escolar correspondente ao ensino médio completo ou equivalente;

III - Grupo 3: Nível Básico, compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exijam para o seu exercício formação escolar correspondente ao ensino fundamental completo, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

Art. 29. O Plano de Empregos Públicos, Carreiras e Salários, instituído por esta lei, objetiva:

I - a adoção de um sistema permanente de capacitação de profissionais;

II - o reconhecimento e a valorização dos empregados públicos, por meio de critérios que proporcionem equidade de oportunidades de desenvolvimento, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população;

III - a adoção dos critérios de promoção e progressão funcional visando à evolução dos empregados públicos na carreira.

Art. 30. Para os fins desta lei considera-se:

I - emprego público: aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, a ser preenchido por empregado público contratado sob relação jurídica regida pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mediante prévia aprovação em concurso público, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades;

II - carreira: conjunto de empregos da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o grau de responsabilidade e complexidade a eles inerentes;

III - nível: o agrupamento de categorias de um mesmo emprego público, sendo a evolução de um nível para o outro chamada de promoção;

IV - categoria: o elemento indicativo da posição do empregado público no respectivo nível, sendo a evolução de uma categoria para a outra chamada de progressão;

V - quadro de pessoal: conjunto de empregos públicos e cargos em comissão;